PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013830-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Dalva Dulcino Marques e outros

Requerido: **Desconhecido**

DALVA DULCINO MARQUES E OUTROS ajuizaram ação de reintegração de posse em face dos ocupantes do imóvel localizado na Rua Doutor Gastão de Sá, 516, Vila Boa Vista, nesta cidade, haja vista a invasão e ocupação ocorrida no local. Pediram, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela ocupação indevida e pelos danos eventualmente causados no imóvel.

Os ocupantes do imóvel foram citados e não contestaram os pedidos.

Os autores requereram a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (artigo 344 do Código de Processo Civil). Ademais, além dos documentos juntados aos autos comprovarem a posse exercida pelos autores sobre o imóvel, não há qualquer indício da existência de título jurídico autorizador da posse ora exercida pelos réus.

É devido o pagamento de um aluguel mensal pela ocupação indevida do imóvel pelos réus, incidente desde a data da citação, pois quando constituídos em mora, até a data da reintegração dos autores na posse do bem. Tanto em razão da revelia quanto por não vislumbrar excessividade no valor indicado na petição inicial, adota-se a importância R\$ 1.000,00 como valor locativo mensal do imóvel.

Não se conhece do pedido indenizatório por *prejuízos que causaram ao imóvel*, à falta de causa de pedir e de demonstração. O montante poderia ser apurado em etapa ulterior mas o fato em si, do dano, não foi demonstrado e, aliás, sequer alegado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para decretar a reintegração dos autores na posse do imóvel, assinando aos réus o prazo de cinco dias para desocupação voluntária. Ao mesmo tempo, condeno-os ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 por mês de ocupação indevida do imóvel, desde a citação até a efetiva desocupação, com correção monetária e juros moratórios contados a partir de cada vencimento mensal.

Não conheço do pedido indenizatório por supostos prejuízos.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona dos autores fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Proceda-se à inclusão dos ocupantes do imóvel indicados à fl. 49 no polo passivo do cadastro processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA